

66.º de decreto n.º 1 de 24 de Dezembro de 1901, quando observada estritamente antes da completa renovação do pessoal de finanças nos termos da sua organização actual, traria inconvenientes graves para a administração das receitas do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, declarar que sempre que nas Repartições de Finanças se dê qualquer impedimento dos secretários, ou mesmo, em caso de vacatura, enquanto o respectivo provimento se não faça, deve, se assim fôr julgado conveniente, ser incumbida a direcção interina dessas Repartições a funcionário que para isso a Direcção Geral das Contribuições e Impostos nomeie de entre o pessoal seu dependente, sem prejuízo do serviço que tenha a seu cargo e mediante a ajuda de custo legal que lhe competir pela deslocação.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.— O Secretário de Estado das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:306

Considerando que a lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, pelo seu artigo 4.º, colocou em igualdade de circunstâncias, quanto a vencimentos de subsídio de embarque, os oficiais prestando serviço no quartel de marinheiros, no Hospital da Marinha e nos navios de guerra a leste da torre de Belém;

Considerando que o decreto com força de lei n.º 3:142, de 17 de Maio de 1917, no seu artigo 4.º, tornou extensiva aos oficiais prestando serviço no quartel de marinheiros, nos navios de guerra em completo armamento no Tejo, Escolas Práticas de Artilharia Naval e de Electricidade e Torpedos e de Alunos Marinheiros do Norte e Sul, a doutrina do decreto n.º 2:291, de 20 de Março de 1916, deixando de manter a igualdade estabelecida pela lei n.º 409 entre esses oficiais e os do Hospital da Marinha, sem razão justificativa, pois se é certo que para os desses navios e estabelecimentos navais as consequências da guerra tinham aumentado o serviço, não menos o tinham aumentado para os do Hospital:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de Maio do corrente ano, e enquanto se mantiver o estado de guerra, será extensiva aos oficiais prestando serviço no Hospital da Marinha a doutrina do decreto n.º 2:291, de 20 de Março de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918.— SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Francisco Xavier Esteves* — *Amílcar Castro de Abreu e Mota* — *José Carlos da Maia* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:307

Reconhecendo-se a necessidade de melhorar, nos limites do possível, o vencimento da ração que têm as pra-

ças quando por conveniência do serviço ou por qualquer outro motivo ponderoso deixam de a ter na caldeira; e

Sendo certo que dessa melhoria não advirá prejuízo para o Estado, se se atender à elevação dos preços dos géneros componentes da ração:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, é concedido às praças do activo, de graduação inferior a sargento, quando a natureza dos serviços que desempenhem não lhes permita terem a ração na caldeira, o abono especial de \$40 diários, que acumularão com o vencimento de \$20 da ração a dinheiro.

Art. 2.º O abono especial a que se refere o presente decreto começará no dia 1 de Abril do corrente ano e a despesa resultante sairá da verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o suplemento de \$10 indicado no artigo 1.º do decreto n.º 2:494-A, de 4 de Julho de 1916, e o abono também de \$10 estabelecido pelo despacho ministerial de 1 de Dezembro de 1917.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1918.— SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Francisco Xavier Esteves* — *Amílcar Castro de Abreu e Mota* — *José Carlos da Maia* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Portaria n.º 1:386

Tendo a Companhia Portuguesa de Perfumarias, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, pedido autorização para emitir 100.000\$ em obrigações do valor nominal de 100\$ do juro de 5 1/2 por cento ao ano, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos, por sorteio semestral ou por compra no mercado;

Tendo sido apresentados pela companhia requerente os documentos exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o § 2.º do artigo 7.º daquele regulamento:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Portuguesa de Perfumarias, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Pôrto, autorização para emitir 100.000\$ em obrigações do valor nominal de 100\$ do juro de 5 1/2 por cento ao ano, amortizáveis no prazo máximo de trinta anos, por sorteio semestral ou por compra no mercado.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá realizar-se depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;